

Parecer n.º 1089/2023-NSAJ/FUNPAPA

Processo: 5583/2023

Assunto: Prorrogação do Contrato n.º. 068/2022

Tratam os presentes autos da prorrogação do Contrato n.º. 068/2022 firmado entre a FUNPAPA e a empresa 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS-EIRELI, cujo objeto é a “Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva com substituição de partes ou peças, Ar condicionados do tipo Janela, Minicentrais Split – Hi-Wall (Parede) e Mini Centrais Split Piso - Teto, Mini centrais Split Cassete e Mini centrais Split Torre” instalados nas dependências prediais dos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal de Belém

A solicitação da prorrogação é feito pela Divisão de Obras e Manutenção, que, considerando a natureza continuada do serviço, ressalta a necessidade de propiciar um atendimento adequado à população.

Consta dos autos, além de outros documentos, cópia do contrato celebrado entre as partes e manifestação da empresa, anuindo com a prorrogação. Em respectivo documento a empresa solicita a repactuação e também reajuste contratual. Em documento posterior, entretanto, a empresa apresenta proposta mantendo o valor atual do contrato, sem reajuste (fls.48/49).

Foi juntada, ainda, manifestação favorável a prorrogação do fiscal do contrato (fls.62) e também estudo da Divisão de Material e Suporte acompanhado de pesquisa de preço e mapa de cotação, apontando que o valor apresentado pela empresa é o mais vantajoso.

Há nos autos, ainda, Demonstrativo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e a Declaração do Ordenador de Despesas referente à adequação necessária com a Lei Orçamentária Anual do Município de Belém.

Note-se que o contrato que se pretende prorrogar esta vigente, conforme Primeiro Termo Aditivo juntado aos autos, com vigência de 23/11/22 a 22/11/23.

Vieram os autos para manifestação.

É o relatório.



Passamos a análise do pleito.

A legislação admite a prorrogação do contrato administrativo, que deve ser entendida como o aumento do prazo contratual, mantida as mesmas condições anteriores e diante do mesmo contratado, desde que justificada por escrito e autorizada pela esfera competente. A prorrogação difere da renovação na medida em que esta pressupõe alguma modificação em cláusula contratual, por exemplo, no que diz respeito à forma de execução do contrato (*Manual de Direito Administrativo/Alexandre Mazzu. 3. ed.. São Paulo: Saraiva, 2013*).

O próprio contrato prevê a possibilidade de sua prorrogação, em sua Cláusula Vigésima Nona, senão veja-se:

*A vigência do Contrato será de **02 (dois) meses**, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 (sessenta) meses, desde que configurada a vantajosidade, submetidas ao que determina o art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme a especificidade e a necessidade de atendimento da garantia do serviço contratado, com eficácia após a publicação do seu extrato no **DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**.*

Por sua vez, dispõe o Art.57 da Lei nº. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

Art. 57. *A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

(...)

II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses ",

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Assim, são os seguintes os requisitos para a prorrogação contratual: (i) contrato relativo à prestação de serviços contínuos¹; (ii) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; (iii) prorrogação, limitada ao total de sessenta meses; (iv) justificativa por escrita do interesse na prorrogação; e (v) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

Quanto a caracterização dos serviços como **contínuos**, ressalto que o próprio contrato assim o previu. Ademais, a prorrogação encontra-se dentro dos **limites de sessenta meses**.

Consta dos autos, ainda, memorando da Divisão de Obras e Manutenção solicitando a prorrogação e justificando o interesse desta Administração na continuidade.

Há, ainda, a manifestação do **Fiscal do Contrato**, manifestando-se favoravelmente a prorrogação.

Quanto a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, consta dos autos relatório de pesquisa de preços acompanhado de pesquisa de mercado na qual se aponta que a mesma foi realizada dentro dos parâmetros e critérios estabelecidos na Instrução Normativa nº. 065/2021 da CGL/SEGEP, concluindo que a empresa contratada apresenta o menor valor dentre as propostas recebidas.

No mais, sugere-se que a Direção do Departamento Administrativo ratifique os atos praticados pelos setores a ela subordinados.

Outro ponto a ser analisado é a questão da igualdade do prazo de prorrogação (*iguais e sucessivos períodos – Art.57, II*).

A exigência legal quanto à prorrogação do prazo em **iguais e sucessivos** períodos vem sendo abrandada pelos tribunais e pela doutrina.

Nesse sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO (*in* Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 11ª Ed.), com a clareza que lhe é peculiar, analisa a situação em tela, nos seguintes termos:



¹A definição de serviços continuados tem entendimento uniforme na doutrina, sendo entendida como aquela cuja falta paralisa ou retarda o serviço, de sorte a comprometer a correspondente função estatal (Jessé Torres Pereira Junior, *in* Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública), cabendo ao administrador, diante do caso concreto, enquadrar o serviço como continuado ou não (TCU, Acórdão 1382/2003).

É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. Seria um contra-senso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for “simpático”.

Mais ainda, reputar que as renovações deveriam ter necessariamente a mesma duração prevista para o período inicial do contrato equivale a privilegiar o método de interpretação literal (gramatical). Não é possível localizar uma única razão lógico-jurídica para essa solução. Mais ainda, essa solução hermenêutica pode gerar dificuldades insuperáveis, sem trazer qualquer benefício para o cumprimento por parte do Estado de suas funções.

Um exemplo simples permite compreender a questão. Suponha-se um contrato, sujeitável ao art.57, II, que seja pactuado no mês de outubro. Admitindo-se a regra da impossibilidade de contratação além da vigência do crédito orçamentário a que se subordinar, a contratação teria de fazer-se por três meses. Aplicar literalmente o art.57, inc. II, conduziria ao dever de a Administração produzir sucessivas renovações a cada três meses. Isso não traria benefício algum para as partes, mas apenas problemas.

Ora, qual impedimento lógico-jurídico a que a Administração contrate por três meses e, no início do exercício orçamentário posterior, promova a renovação por doze meses? Nenhum princípio ou dispositivo legal seria sacrificado. O único obstáculo é a redação literal do art.57, inc. II. Lembre-se, no entanto, que esse dispositivo teve a sua redação sucessivamente alterada e sua consolidação ocorreu antes da LRF. Portanto, o princípio da razoabilidade conduz à admissão de

renovações por período superior ou inferior ao inicialmente pactuado, especialmente tendo em vista as limitações do exercício orçamentário.

Ainda nesse sentido, a título de reforço do acima expendido traga-se a baila a manifestação do Tribunal de Contas da União (TCU) que tal qual a AGUE é órgão totalmente desconectado do âmbito municipal, porém que possui entendimento que serve de demonstração para o caminho que vem sendo trilhado em tais casos, senão veja-se:

TCU - Acórdão 771/2005 - Segunda Câmara

(...)

17.3. 6. 8 A prorrogação do contrato referido foi por tempo inferior à primeira prorrogação. Pelo disposto no art. 57, li, da Lei 8.666/93, a prorrogação deveria ser por iguais e sucessivos períodos. Contudo, pelo princípio da razoabilidade, se é possível prorrogar por até 60 meses, não há porque exigir-se a prorrogação por idênticos períodos, conforme ensinamentos sempre balizados do insigne autor Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos".

Como se demonstra, tanto para a doutrina quanto a jurisprudência, a regra da igualdade de períodos não é uma forma impositiva literal. Desta feita, não se deve adotar pura e simplesmente a interpretação gramatical de que as prorrogações devem ocorrer pelo mesmo prazo fixado no ajuste anterior, pois se procedendo assim poderiam ser geradas dificuldades insuperáveis, sem qualquer benefício para o cumprimento, pela Administração Pública, de suas missões institucionais.

O último termo aditivo levado a efeito, inclusive, já foi feito pelo prazo de 12 (doze) meses.

Quanto a **autorização da autoridade** competente para celebrar o contrato, deve-se destacar que a prorrogação do contrato se enquadra dentro do âmbito dos atos discricionários.



Tais atos são aqueles nos quais a lei confere ao agente público a possibilidade de escolher a solução que melhor satisfaça o interesse público em questão, ou seja, a lei deixa a critério do administrador a escolha, dentre diversas alternativas, da mais adequada à realização da finalidade pública.

Isto é feito através da emissão de valores acerca da oportunidade e da conveniência da prática de determinado ato (mérito administrativo).

Cabe, portanto, a Administração decidir, quando do encerramento do presente contrato, se lhe é conveniente e oportuna a sua prorrogação.

Assim, a autoridade competente, antes da formalização da prorrogação, deve evidenciar que esta propicia o melhor preço e vantagem para a Administração.

Em conclusão, este NSAJ manifesta-se pela viabilidade da prorrogação do **Contrato nº. 068/2022**, sem reajuste, sem que se prescindia da **autorização formal da autoridade competente** e, ainda, a manifestação de conformidade do **Controle Interno**, e sem prejuízo das demais providências pertinentes ao caso, tais como autorização do órgão responsável pelo controle orçamentário e contenção de despesas no âmbito da PMB, acaso necessário.

Indispensável, também, a demonstração de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

É o parecer.

À apreciação superior.

Belém, 08 de novembro de 2023

